

Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes (relator); Eduardo Figueiredo; Acácio de Gouveia.

Acórdão de 19-11-1964

A revisão dum acórdão do Conselho Distrital proferido em matéria disciplinar só é possível, depois do seu trânsito em julgado, desde que sejam invocados factos novos ou exibidas novas provas susceptíveis de o modificar e apenas quando requerida pelo condenado.

[Omissis]

2. O acórdão recorrido (fls. 126 e ss.), após análise cuidada de todas as provas contidas nos autos, acabou por concluir pela «inexistência de indícios de infracção disciplinar» com o que se não conformou o participante, que tempestivamente recorreu, juntando alguns documentos para suporte das suas alegações.

Antes de mais, é de assinalar que o requerimento de interposição de recurso nunca autorizaria — como o peticionário o julgou possível — a *revisão* do acórdão, em face dos elementos, pretendidamente «provas ou factos novos», trazidos agora ao processo.

No caso particular que nos ocupa e perante as regras que facultam e disciplinam a revisão, esta apenas podia ser encarada relativamente a «decisões transitadas em julgado, quando requerida pelo condenado».

E também somente desde que «os factos novos ou as novas provas fossem susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita» — arts. 64 e 65 do Reg. Disc.

Ora, além de se não verificar o trânsito em julgado do acórdão (folhas 136 e 138), o peticionário não se qualifica como «condenado», a despeito de se não dar provimento à sua pretensão, por falta de alicerces que servissem de apoio a uma acusação formal, que o mesmo é dizer por ausência de indícios reveladores da prática de actos passíveis de sanções disciplinares.

Assim, a revisão era somente de conceder — continuamos a reportar-nos ao problema em causa — ao arguido «condenado» mediante decisão transitada em julgado, quando se socor-

resse de factos novos ou de novas provas, de modo a influir no veredicto proferido, em consagração do salutar princípio de que à defesa deve ser dada a máxima latitude, sem limitações de oportunidade, para fazer frustrar um julgamento injusto.

Este entendimento — e outro o não consentem as disposições invocadas — é exactamente o mesmo que resulta do regime estabelecido no art. 613 do C. Adm., ao consignar que: «A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem factos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos que neles tenham sido condenados».

Preceito paralelo se encontra também expresso no art. 73 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis (dec.-lei 32.659), ao determinar que: «A revisão dos processos disciplinares é admitida, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar».

Quer dizer: seriam pressupostos necessários da *revisão*, no caso em apreço: a) a condenação do arguido; b) o trânsito em julgado do acórdão; c) a alegação de novos factos ou circunstâncias que possibilitassem a alteração do que havia sido já deliberado.

Como o petiçãoário se não encontra na situação e condições figuradas, o seu requerimento pode apenas visar o meio de fazer prosseguir um *recurso ordinário*.

[*Omissis*]

9. Em face do relatado e exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão que ordenou o arquivamento dos autos.

[*Omissis*]

Lisboa, 19 de Novembro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Lopes Cardoso; António Macedo (relator); Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia.*